ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Ref.: Recurso Administrativo na Concorrência Pública nº 005/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA E & J LTDA RECORRIDA: MUNICÍPIO DE GRANJA

A CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.634.619/0001-35, com sede na Rua Elpídio da Silva, nº 141, Sala 01, Campo dos Velhos, Sobral/CE, através do seu procurador que a esta subscreve (procuração em anexo), vem, com fulcro na alínea "b", inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no processo licitatório epigrafado, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestivamente do presente recurso administrativo encontra-se atendida. Observe-se.

O *dies a quo* ocorreu no dia 27 de julho de 2022, primeiro dia útil posterior a comunicação do resultado do julgamento das habilitações dos licitantes, qual seja, o dia 26 de julho de 2022. Com isso, tem-se que há prazo hábil para interposição de recurso até o dia 02 de agosto de 2022, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

Neste azo, o recurso em testilha deve ser conhecido, sob pena de incorrer os agentes públicos envolvidos em abuso de poder, como ainda no crime previsto do novel art. 337-I da Lei nº 14.133/2021 em plena vigência.

I.2. DO EFEITO SUSPENSIVO APLICADO NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Os Recursos Administrativos atinentes aos processos licitatórios guardam estrita observância ao artigo 109, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, na qual dispõe sobre o efeito suspensivo até ulterior decisão da autoridade competente, que não reconsiderando a decisão, deverá encaminhar os autos do processo a autoridade superior. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédioda que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade." (grifou-se)

Com efeito, a desatenção do dispositivo supracitado enquadrará a autoridade competente em responsabilidade, além de viciar todo o processo licitatório sobejado em ilegalidade e desvio de finalidade do ato administrativo.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública na modalidade Concorrência, que teve o resultado dos documentos de habilitação realizado no dia 26 de julho de 2022, conforme ata da sessão.

Após tomar conhecimento do resultado, a recorrente percebeu que ficou INABILITADA, pois segundo a nobre Comissão, a mesma descumpriu os seguintes itens do edital: "item 3.2 – declaração do responsável legal de indicação das instalações, aparelhamento, e pessoal técnico... – tempo de experiência da comprovação do responsável técnico em desacordo com a declaração apresentada e não tem comprovação de vinculo haja vista que as assinaturas não conferem com a ficha dos colaboradores apresentados; 3.5 – licença de operação da usina asfáltica a ser utilizada no serviço conforme resolução do CONAMA n.º 237/1197 expedida pela SEMACE ou órgão ambiental equivalente...

 Licença apresentada com descrição da atividade do referido processo (usina asfáltica); item 3.6 – a capacidade técnica de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora – empresa não comprova/declara a capacidade de produção solicitada no edital:"

Douto Julgador, o resultado proferido pela r. Comissão deve ser reformado, pois será demonstrado que a licitante recorrente cumpriu integralmente as disposições contidas do instrumento convocatório.

Algumas das observações apontadas pela r. Comissão, pode ser facilmente neutralizadas com a simples conferência da documentação apresentada. Explica-se. A exigência do item 3.2 corrobora que a declaração assinada pelo responsável legal deve constar o tempo de experiência do corpo técnico da empresa. Sem maiores detalhes de suas análises, a r. Comissão transcreveu no resultado que o tempo de experiência do pessoal técnico está em desacordo com a declaração apresentada. Mas como pode tal declaração está em desacordo com a própria declaração? Pois nada menciona o item editalício e tampouco a r. Comissão qual o tempo de experiência apropriado, até porque esta referida exigência seria ilegal.

A observação apontada não ficou clara, pois, como se pode perceber no referido item do edital, não há exigência de tempo de experiência, e,visualizando os documentos apresentados, a recorrente apresentou a declaração conforme se determina. Vejamos:

responsive	meia	efetivação da	obes conference	assinado abaixo.

PRINCISCO BLANK ANALIS ANNON	ENGENEEPC DA	12,000	F Hivan Carrey quinter
ADOLPO JACGIRES OLIMERA BASTON	ENGERNAMO CHA.	11.MIGS	Adul Onto
FREIG KOLDER LIME	Registering the	25,910.5	Fas: > A6-102 (im.
PENNING AND THE PERNING	MOTORISTA DE CAÇAMBA	50.AHCS	FRANCISCO ACCETOES FRENCH
PROFESSION CAS CARRIED AS AREA A SUFFICIENCY.	MOTORIETA DE CAÇAMBA	04.6900	Granoso Karchans Bonn Ellisanio
HAMPEO MONITO DA MANTEURS	MOTOR STATE CACABOA	02,890.0	Six mum dis monte la herre
ANTONIO PARKIBICO DE AGRARE	MOTORIETA DE CAÇAMBA	DE AVADE	Antonio shorako de Agmuz
THY KING OF ALTER DE BONDS	мотовета симению опчесно	DE ANOS	PARNUTOS de Ausio Souza-
Вмого объя порымо вилески	MOTOHISTA DAME-AD ESTANDIDOS	02 (4)015	LEANDRO CHAM POLE TOURNESS
APPOND CUPLOE BLUK LINAPPER	CHECKSON OF BY CARRESPORM	DE HICK	dato a conten 50 40 3 mous
CONTROLS CAMERO OF CUSERIA	CRETICOS DE RÓLO DE PARTE PARAMETOS	Same a	Colon Jan Compare Music
HOLDBOA FURELO DO MAJORENTO	CHECKION DE ROLO CHIVALUES	02.000	metron acido de numito
THE WORLD BROWN LINE FOR THE	SARCHAYORMIA	ON ANCIS	Fracien Giras Las Dallite
REPETITION AT RESIDENCE.	A (K DE LABORATORISTIA)	SEMOS	BAR WK 851 do 5,100
CIE APIROD BURBOS I DA COSTA	ENCAPTRICACIO DE TIMBON	TR ANCS	Middle O da costo.
RAYL SCO REGINALDO PERERA DAVITE	acremit.	12 Ave. 1	Fracision Robert An Dust
HAVE BOD EDBON PODERINGS DE ABORDO	MET YEAR	DYANGS	Pr Edood to obe Aguado
BENEDITO FERMINO RODRISLES	EDAL/ENTE	DO ANADIS	Season Burning Roduzul
Review and water thy putter tap and the	NOT MENT	SH ANCE.	FRANCISCO PARSON GARAGES ROW
PLUCISCO ORMASON SKISTANING	BENANCE	51/00	Graning Archen Big they
TANCECO VINCKE BLANDE MENA	WHATELE .	22.000	Common Common Shar Long
ROCKEO DE BOUEL MESQUEYA	SARTELERO	Name of	Lacaser & 3. shoute
WANTED BOLERA DE BOLEA	KARTELEMO	8.463	Inoniale American Agua
HAMILIO ARES DE SOUICA	NATIONS .	SS-86909	polinicis de sumo
PAGE II, SE SAFERINAZ ES	NVC1ELERYO	NAMES.	TIACO ELSON FORMANIOS
DTIME DE WELD PIELEX	KAZTILEIPS	02.4400	I show here the
LVE SECOL PAGE	nuttiano	JIL MO	Clas motor form

PRANCESSO ELVAR MOLUO SOCIO-ADMINISTRADOR COPI 321.61 603-06

Open and the second of the sec

Como se pode perceber, a declaração aponta didaticamente os referidos profissionais, o tempo de experiência de cada um, suas qualificações, assim como foi assinada pelo representante legal, nos moldes exigidos pelo item n.º 3.2. Vejamos:

3.2 - Declaração do Responsável Legal de indicação das INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO, e PESSOAL TÉCNICO, com tempo de experiência do pessoal técnico, adequado e disponiveis para a realização do objeto da licitação, indicando ainda suas respectivas qualificações, onde a equipe técnica indicada deverá declarar sua inteira concordância com a inclusão de seu nome junto ao grupo técnico responsável pela efetivação da obra;

Não obstante, os profissionais firmaram o compromisso com a recorrente, conforme poderá ser constatado nas diversas declarações apresentada no presente processo licitatório.

Outrossim, observou ainda a r. Comissão que os profissionais constantes na declaração acima não possuem vínculo com a licitante recorrente, se baseando apenas nas assinaturas da ficha dos colaboradores que foi apresentada. Inconteste então a vinculação dos profissionais a recorrente, já que o único motivo que entendeu estar em desacordo são assinaturas da declaração em vista a ficha de registro do empregado. Ora, não guarda qualquer sentido tal observação ser motivo suficiente para INABILITAR e AFASTAR a licitante. Sabe-se que é impossível repetir identicamente a mesma

assinatura, necessitando ser mais diligente e cautelosa r. Comissão ao analisar o fato. São diversas as maneiras de se conferir a autenticidade da assinatura, dentre elas a conferência por outrosdocumentos oficiais.

De mais a mais, não há que se dizer que a recorrente descumpriu o item n.º3.2, pois não guarda azo com a realidade fática – como pode ser facilmente observado através dos documentos — e jurídica.

A empresa detem de 3 (três) Engenheiros altamente experientes na área de estradas/ asfaltos, 1) Francisco Elivar Araújo Júnior (Sócio da empresa, conforme comprava-se no contrato social anexo), 2) Adolfo Jacques Oliveira Bastos (possui contrato de Prestação de serviços com a empresa) e 3) Fabio Aguiar Lima (Funcionário com Carteira Assinada Junto a Construtora E&J-comprova-se diante apresentação da sua ficha de registro de empregado apresentado dentro dos documentos de habilitação), todos fazem parte do quadro técnico da empresa na certidão do Crea (documentos de habilitação) se comprova, e todos os três engenheiros assinaram declaração concordando com sua inclusão na equipe técnica e que iram participar dos serviços objeto desta licitação, tudo isso consta junto aos documentos de habilitação apresentados por esta empresa a vossa Comissão.

Lado outro, sustenta esta r. Comissão que a recorrente descumpriu o item n.º 3.5, referente a Licença de Operação da Usina Asfáltica, que, em suas palavras, aduzo seguinte: "Licença apresentada com descrição da atividade em desacordo com a atividade do referido processo (usina asfáltica);". De modo abrangente, a descrição da atividade contida na licença emitida em nome da empresa Fornecedora de Asfaltos e Pavimentação LTDA condiciona a atuação em atividade de usina asfáltica.

Outro fator deu ensejo a inabilitação da licitante recorrente, segundo a r. Comissão, é a ausência de comprovação da capacidade de produção da usina que se exige no item n.º 3.6 do edital, qual seja, igual ou superior a 120 toneladas por hora. Ressalta-se, desde logo, que fora apresentada a declaração de capacidade conforme

se é exigido, que é espelhada no tópico seguinte.

Frise-se que o item n.º 3.6 do edital desta Concorrência foi objeto de impugnação, posicionandose a r. Comissão com base no parecer técnico da engenharia, que, em suma, e de modo muito genérico, justificou a exigência do referido item ser devido a quantidade licitada ser alta, tornando-se necessária a capacidade de produção diária. Data vênia, o referido parecer técnico não faz jus sequer ao termo "técnico". Ora, analisar tecnicamente a exigência do referido item em capacidade de produção diária apenas por ter uma quantidade licitada elevada vai de encontro a finalidade essencial da licitação e dos seus princípios vitais.

Contudo, em que pese as observações apontadas pela r. Comissão, estas merecem ser afastasdas, tendo em vista o bojo da documentação apresentada e a fundamentação jurídica que permeia a disputa em apreço.

Eis o relato do necessário.

3. DO SUPORTE JURÍDICO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE – DO FORMALISMO EXAGERADO

É notório que as licitações públicas estão enquadradas em um processo administrativo legal burocrático, isto é, há diversas fases para que se chegue ao melhor preço, que, só após todas elas, entrase na fase contratual.

3.2 - Declaração do Responsável Legal de indicação das INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO e PESSOAL TÉCNICO, com tempo de experiência do pessoal técnico, adequado e disponíveis para a realização do objeto da ficitação, indicando ainda suas respectivas qualificações, onde a equipe técnica indicade deverá declarar sua inteira concordância com a inclusão de seu nome junto ao grupo técnico responsável peta efetivação da obra.

Os agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório guardam estrita observância primeiro a Lei — em atenção ao princípio da legalidade estrita — e, por conseguinte, ao mandamento do instrumento convocatório. Destaca-se que a vinculação **não é absoluta**, sob pena de incorrer em formalismo exagerado, desproporcionalidade, eficiência, insegurança jurídica e prejuízo na busca da melhor proposta.

Ab initio, ressalta-se que o artigo 3°, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, estabelecer novos entendimentos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regrasespecíficas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles² acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifamos)

Pois bem. Os motivos que originaram a inabilitação da recorrente podem ser facilmente afastados com a simples conferência dos documentos apresentados. Não há qualquer inobservância ao instrumento convocatório, pelo contrário, age a r. Comissão ao arrepio da Lei e do edital. Senão, vejamos ponto a ponto as disposições contidas e o que fora apresentado.

O item nº 3.2 do edital dispõe o seguinte:

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição.Malheiros. 2012, p. 594.
 MEIRELLES, Hely Lopes. "in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268.

Ao se analisar as declarações assinadas pelos profissionais e pelo representante legal (vide tópico dos fatos), cumpre-se INTEGRALMENTE as exigências do referido item. O argumento de que há desacordo com a comprovaçãode experiência apresentada dos profissionais não se sustenta com a realidade dos fatos. Conforme a declaração assinada pelo representante legal, a mesma demonstra com clareza a experiência dos profissionais e suas qualificações. Qual então seria o descacordo? Já que no próprio edital não se exige tempo mínimo de experiência.

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse exigido tempo mínimo de experiência, estaria a r. Comissão agindo em **ilegalidade**, pois conforme previsão expressa do art. 30, § 5°, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo em qualificação técnica da licitante, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos)

Nesse mesmo sentido é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnicoprofissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo." **Acórdão 134/2017 Plenário**

Nesse espeque, tem-se que a recorrente cumpre o item em questão, assim como não guarda conformidade a alegação de que não se comprovou o vínculo dos profissionais por não estarem de acordo com a assinatura da ficha registro, pois como dito anteriormente, age em uma presunção perigosa a r. Comissão ao dizer que asreferidas assinaturas não condizem uma com a outra, o que se faz apenas com alegação, sem juntar qualquer outra contraprova que demonstre a incompatibilidade das referidas assinaturas.

Ora, é evidente que a situação em tablado poderia facilmente ter sido resolvida com uma simples realização de diligência, visando a privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A r. Comissão sequer buscou realizar diligências para verificar a autenticidade das assinaturas, apenas baseia-se em seu entendimento por uma assinatura não ser identica a outra, o que demonstra fragilidade no que foi aduzido.

Com efeito, vale salientar que a realização dessa diligência teria como objetivo complementar a instrução do processo, mitigando o erro simples cometido. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO³, a realização da diligência não pode ser uma mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade julgadora:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poderdever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (grifos nossos)

Sendo assim, livre de dúvidas que o item em questão merece as providências necessárias para conferir a autenticidade das assinaturas, mas que, cabe frisar, são as mesmas.

Impende destacar que inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais seria do que **formalismo exacerbado** da Administração, uma vez que o lapso desses documentos pode ser facilmente sanado por meio da realização de diligências, que seriam imediatamente atendidas pela empresa.

A empresa detem de 3 (três) Engenheiros altamente experientes na área de estradas/ asfaltos, 1) Francisco Elivar Araújo Júnior (Sócio da empresa, conforme comprava-se no contrato social anexo), 2) Adolfo Jacques Oliveira Bastos (possui contrato de Prestação de serviços com a empresa) e 3) Fabio Aguiar Lima (Funcionário com Carteira Assinada Junto a Construtora E&J-comprova-se diante apresentação da sua ficha de registro de empregado apresentado dentro dos documentos de habilitação), todos fazem parte do quadro técnico da empresa na certidão do Crea (documentos de habilitação) se comprova, e todos os três engenheiros assinaram declaração concordando com sua inclusão na equipe técnica e que iram participar dos serviços objeto desta licitação, tudo isso consta junto aos documentos de habilitação apresentados por esta empresa a vossa Comissão.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ªed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVORIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES." (STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO

REINALDO, Primeira Seção - S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas forado local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE -SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO E LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE ERATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE." (MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida." (MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório **é a busca da proposta** mais vantajosa para a Administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma licitante que atende totalmente as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g. n.)

Ainda sobre o que se necessita relatar atinente a vinculação do edital e os documentos apresentados pela recorrente que cumpre o mesmo, insurge-se a r. Comissão nos **itens n.º 3.5 e 3.6**, vejamos a documentação:

TERMO DE LICENCA AMBIENTAL MUNICIPAL

Licença de Operação Nº 531.2020

Validade: 27.11.2022.

A Prefeitura Municipal de Itaitinga, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaitinga — SEMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal Nº 34 de 04 maio de 2012, bem como em observância a Leis Municipals Nº 425 e 426 de 2012, CONCEDE, a presente Regularização de Licença de Operação:

Requerente: Fornecedora Asfaltos e Pavimentação LTDA

CNPJ: 26.020.106/0001-40

Descrição da Atividade; Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não específicados anteriormente

Endereço: Rua José Batista da Silva, 255, Lage dos Gatos, Italtinga - CE

A SEMAM mediante decisão motivada poderá, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergência ou urgência, modificar as condicionantes e as medidas de controle a adequação do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, em especial quando ocorrer:

A licença é dada a empresa Fornecedora Asfaltos e Pavimentação LTDA, mas que, segundo a r. Comissão, não contempla a atividade de "usina asfáltica". Ocorre, nobre Julgador, que a licença acima demonstrada detém atividade de Fabricação mais abrangente, até mesmo porque cada órgão ambiental (municipal, entenda-se) age de modo divergente do outro. É dizer: não necessariamente todos os órgãos emitirão a mesma atividade para a empresa, pois cada um contém um regulamento próprio e age com base nisso e, com isso, uma atividade pode ser mais abrangente do que a outra.

	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NAO-METALICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
	Simples Nacional
	Atividade Permitida
	CLCT-ALL STREET THE THE WIND INFORMATION OF BY 1° M 2° DO AND AT THE RANGING BY CLDTA IN THE DRIVET IN
	Card a stronger success file to the stronger stronger successful and success success and success succe
	Basin Lague: Art. 18, 5 47, mero n. Lat. Committee mar. Latt. Committee Comm
	Tabela com Receita Bruta Acumulada
	Heredu sinzar esha de Jalánco Anecor
	Anesia III 🕶 Montar Tabela
	Inscrição Estadual
	Para way stream and and the control of the control
	Chapter Charter
	2399-1/99
	Esta atividade compreende:
	a fatarinação de artidados da antivarios fiem excitores filhas exedicables, puedas galestas, preças e acestrêntes cama vercular, sus persons ete
	a talinicación de artifición da gradita fancis, manquist, caciminan, artico. - Estera esta da partir a constituir de fina constituir de la co
	A fath-kingth's fer sengers and its deviation. We developed the nucleur opations for inversing victorian parameters according to the victorian
	и билонося— се ветран инференционалния отпольта на имила зархвания тілисация до свинявляющем однаву датис
	Lista de Atividades:
Annual Agentina production	Unitizamos cookies para oberecer melhen expeniosos, mellitorar o desempentos, analisar como sucir listerage em nazoo site e person

O CNAE objeto principal da Licenca emitida pela Prefeitura para funcionamento da Usina de Asfalto: "FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", Abrange diversas atividades, dentre elas esta inclusa a Fabricação de Asfalto conforme se ver acima na busca feita no site: <u>CNAE 2399-1/99 no Simples Nacional - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (contabeis.com.br)</u>, portante a referida licença esta apta e de acordo com a solicitação em Edital, devendo assim portanto habilitar a referida empresa.

Ressalta-se, mais uma vez, que deve a r. Comissão diligenciar/consultar o então órgão municipal sobre a abragência da atividade. Ora, como pode a referida empresa não executar os serviços de usina asfáltica se a mesma contém equipamentos e o próprio registro deste para executá-los? E que atua há diversos anos realizando a atividade de fabricação de asfalto?

Em tempos atuais, as redes sociais são verdadeiros portfólios da vida das milhares pessoas e empresas pelo mundo, assim é a realidade da empresa Fornecedora Asfaltos e Pavimentação LTDA, que registra fotografias dos serviços de fabricação asfáltica em usinas.

Portanto, a mesma atua com usinas asfálticas, como então poderia uma empresa atuar nesta atividade por diversos anos sem a referida autorização específica na licença? A resposta é somente uma, a então atividade na qual aparece em sua licença abrange sim a atividade de usina asfáltica.

Noutro giro, ao que se refere a quantidade mínima de fabricação (120 toneladas por hora) da usina, merece atenção o parecer técnico dado pelo engenheiro responsável da administração Granja. O mesmo sustenta que tal exigência seria necessária, baseando-se somente na quantidade da licitação, sem qualquer respaldo jurídico e aprofundamento técnico. Ora, é certo que as capacidade produção é imprevisível, pois o que se merece atenção é o cronograma fisico-financeiro da obra,na qual deve ser seguido.

Ademais, a r. Comissão corroborou que a recorrente não havia se comprometido com a produção de 120 toneladas por hora, não apresentado declaração ou outro documento que atenda a demanda. Ao contrário do que se afirmou, a recorrente apresentou diversas declarações afirmando que tem condições

de executar os serviços tal qual se é exigido.

Não obstante, dentre as diversas declarações tem-se a seguinte:

CONSTRUTORA E&J LTDA

DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

A CONSTRUTORA ESJ LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.634.619/0001-35, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRANCISCO ELIVAR ARADJO, portador da Carteira de Identidade nº 97031029976 e do CPF nº 323.613.603-06. DECLARA, que tombu conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, bem como que de posse o edital com os projetos completos lirou todas as dúvidas com relação aos serviços, tendo condições de executá-los.

Sobral-CE, 13 de JULHO de 2022



Vejamos a declaração apresentada pela fabricante:

DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

Declaramos para os devidos fins que dispomos de Usinas de asfalto Móveia com capacidade de Produção superior a 120 tonsitadas por hora com a devida licença em dias conforme em anexo e que estê a intera a disposição da Construtora E&J Ltda, para serviços objeto da Licitação de Conoprrência Pública nº 008/2022.



Com clareza solar a fabricante informa que dispõe de Usinas de asfalto móveis com capacidade de produção superior a 120 toneladas por hora, e que se encontra a inteira disposição da recorrente. Diferentemente do que aduziu a r. Comissão, que mencionou que a empresa não comprova/declara a capacidade de produção solicitada.

Com efeito, esgota-se todos os itens arguidos em sede de análise documental pela r. Comissão de Licitação. Não há, repita-se, qualquer descumprimento por parte da recorrente, e que os referidos itens podem ser facilmente atendidos após nova conferência da documentação acostada.

Assim, ante o exposto, não há como negar o direito da licitante na disputa, pois se cumpre integralmente todos os preceitos normativos legais, merecendo, com isso, reforma em seu julgamento.

3.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Disciplina a Carta Republicana em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988), consagrando expressamente uma norma-princípio, voltada ao particular, pois a este é assegurado fazer

ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Porém, no que toca a Administração Pública, o princípio da legalidade ganha contornos próprios, pois ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, manifestada em lei, não lhe sendo lícito exercer o princípio da autonomia da vontade, pois o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe Estado.

A lei para Administração Pública, sob o viés da legalidade, deve ser interpretada de forma ampla, isto é, a Administração Pública deve observância tanto a lei propriamente dita, como os decretos regulamentares e outras diversas normas legais aplicada a matéria.

O princípio da legalidade é de extrema relevância ao Estado Democrático de Direito, pois é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática, ou seja, se sujeita, como todo Estado de Direito, ao impérioda lei, mas da lei que realize o principio da igualdade e da justiça.

A Administração Pública não deve agir apenas se utilizando da discricionariedade, se utilizando de artificios de forma e acima da lei, insuscetível ao controle do Poder Judiciário, é incompatível com as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, assim, que a Administração Pública deve seguir em conformidade com o que está disposto em lei, assim, seguindo os princípios basilares, expressos no caput do art. 37, da CRFB/88, dentre eles e destacado em primeiro, a legalidade.

Dessa forma, as ponderações levantadas pela r. Comissão devem ser pautadas em Lei, e não em presunções invasivas. Afastar a licitante por "achar" ou por "entender" sem um respaldo legal, atinge diretamente a legalidade do ato, tornando-se nulo.

3.3. DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO – DO AFASTAMENTO INDEVIDO DO LICITANTE

A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe uma nova roupagem aos crimes nas licitações públicas, agravando penas e ampliando as condutas criminosas.

A preocupação do legislador é de garantir maior atenção dos agentes públicos responsáveis na condução do processo licitatório, sem perder de vista o princípio da intervenção mínima do direito penal. Ainda que a contratação ilegal patina nas ações de improbidade administrativa, a aplicação do direito penal como caráter punitivosustenta a ideia de que não há como mais se admitir condutas desonestas, corrupçãoe abuso nas licitações públicas.

Nos termos do art. 337-F que dispõe o novo Estatuto de Licitações, é crime frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório. O mesmo diploma ainda tipifica como crime no art. 337-K, afastar ou tentar afastar licitante através de fraude, violência ou grave ameaça. Veja-se, são condutas que na mera desatenção dos responsáveis pela licitação fluem para um processo penal, que ganha contornos de ação penal pública incondicionada.

Com esses dizeres, tenta-se demonstrar o quanto as licitações públicas vem ganhando preocupação nos últimos tempos, tanto do legislador como dos órgãos de fiscalização, pois através dela é que temos como proporcionar melhores condições de vida a toda população, atendendo o interesse da coletividade.

Ainda assim, não se pode perder de vista as condutas de Improbidade Administrativa entabuladas pela Lei n.º 8.429/92. *In casu*, caso a licitante recorrente permaneça inabilitada pelos motivos até aqui

trazidos, os agentes públicos responsáveis poderão responder pelas diversas penas previstas no referido diploma legal.

É que a inabilitação (afastar a licitante) ilegal da empresa se enquadrariaclaramente nos ilícitos tipificados na Lei da Improbidade Administrativa, na medida em que causa danos ao Erário o Administrador que deixa de contratar a proposta mais vantajosa à Administração.

Com isso, frise-se mais uma vez que deve ser reformado o ato que inabilitou indevidamente a licitante recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer que se digne a nobre Comissão de Licitação a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVA, dando-lhe PROVIMENTO para reformar a decisão que declarou a licitante CONSTRUTORA E & J LTDA inabilitada.

Mantendo-se a decisão, requer que o faça subir imediatamente a autoridade superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 02 de agosto de 2022.

FRANCISCO
ELIVAR
ARAUJO
JUNIOR:67214
B27387

Assinado de forma digital por FRANCISCO ELIVAR
ARAUJO
JUNIOR:67214
Dados: 2022.08.02
14:56:49 -03'00'



	Secre Depa		erno Digita cional de R		resarial e Integraç co		O PROTOCOLO (Uso da	Junta Comercial)	
sede for e	sede ou filia m outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula do Auxiliar do Comér				
23	20133	6251	2	062					
1 - REQ	UERIME	NTO							
	V.S [®] o def	erimento do	ORA E & J a ou do Age seguinte a	LTDA ente Auxiliar to:	do Comércio)		mercial do Estado d	Nº FCN/REI	MP 253208892
VIAS	DO ATO	EVENTO	QTDE		O DO ATO / EVE	NTO		CLINZZ	.55200032
1	002	2247	1	ALTERAC	AO DE CAPITAL S	COCIAI			
		2247	1	With the second second	AO DE SOCIO/AD	POSCHARIANNENIN I			
		2000	- "	The I LIVIO	DE GOOIOIAD				
				SOBRAL Local 22 Abril 2022 Data		Nome: Assinat	nte Legal da Empresa tura: ne de Contato:		
		TA COME	RCIAL						
	CISÃO SIN			melhante(s):		DECISAC	COLEGIADA		
SIM					SIM			À d	e em Ordem ecisão / Pata
NĀ	0.0	_/ Data	Res	ponsável	_ NÃO .	// Data	Responsável	Resp	onsável
Pro Pro	cesso defe		ue-se e arq	cho em folha uive-se.	anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
DECISĀ	O COLEG	IADA					NA POLICE LA	4ª Exigência	5ª Exigência
Pro	cesso defe	exigência. (\ erido. Publiq eferido. Publi	ue-se e arc	cho em folha quive-se.	anexa)	2* Exigência	3ª Exigência	LAIgerida	
		Data				Vogal Presidente da	Vogal	Ţ	Vogal
OBSER	VAÇÕES								



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Pro	ocesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/055.611-3	CEN2253208892	22/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
323.613.603-06	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	22/04/2022
Assinado utilizando Selo Ouro - Certifica	o(s) seguinte(s) selo(s) do govb	A

672.148.273-87	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR	22/04/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do goubr min	1 7 7
Selo Ouro - Certifica	ado Digital	



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para

22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/9

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA E & J LTDA CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO ELIVAR ARAUJO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 08/10/1962, portador da carteira de identidade RG 97031029976 SSP CE, CPF: 323.613.603-06, residente e domiciliado na Rua Elpidio Ribeiro da Silva, nº 141, Bairro Campo dos Velhos , Sobral-Ceará, CEP 62.030-070.

FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 07/05/1986, portador da carteira de identidade RG 97031028589 SSP CE, CPF: 672.148.273-87, residente e domiciliado na Rua Elpidio Ribeiro da Silva, nº 141, Bairro Campo dos Velhos , Sobral-Ceará, CEP 62.030-070. Únicos sócios da empresa inscrito na junta comercial do Estado do Ceará sob o NOME: CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ: 41.634.619/0001-35, NIRE: 23201336251 e, estabelecida a Rua Elpidio Ribeiro da Silva, nº 141, sala 01, Bairro Campo dos Velhos , Sobral-Ceará, CEP 62.030-070. Resolvem alterar o referido contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições.

PRIMEIRA – O capital que antes era R \$2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) permanecendo R\$ 1,00 (hum real) cada quota, cujo o aumento é integralizado, neste ato através de reservas de lucros acumulado da sociedade, conforme saldo credor da conta lucros acumulados, demostrado no balanço encerrado em 31/12/2021, que serão distribuídos na porcentagem de participação de cada sócio. Ficando distribuído da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	R\$ VALOR
FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	2.000.000,	R\$ 2.000.000,00
FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
VALOR		R\$ 4.000.000,00

SEGUNDA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos a critério da maioria absoluta dos sócios e no atendimento de interesse da própria sociedade, podendo ainda uma parte ser destinado à formação de Reservas de Lucros, ou, então permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação, desde que nenhum sócio fique excluído de participar dos lucros e das perdas.

- § 1° A Sociedade poderá levantar Balanços e distribuições de lucros antecipados, em formato mensal ou trimestral de acordo os sócios.
- § 2° Fica permitida a distribuição de lucros e resultados desproporcional a participação dos sócios, desde que tendo 50% da maioria do capital votantes definida em percentual a ser estabelecido em reunião de sócios.
- § 3° Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião, deliberarão sobre as contas e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 3/9

E por se acharem justos e acordados, assinam o presente instrumento em (01) via de igual forma e teor, para arquivamento na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza efeitos legais.

SOBRAL-CE, 20 de Abril de 2022.

FRANCISCO ELIVAR ARAUJO - Sócio Administrador

FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR - Sócio Administrador



2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	ocesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/055.611-3	CEN2253208892	22/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
323.613.603-06	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	22/04/2022
	o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb	EYA
Selo Ouro - Certifica	do Digital	

672.148.273-87	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR	22/04/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr	1 / /
Selo Ouro - Certifica	ado Digital	



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 5/9

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL REGISTRO DIGITAL

Eu, FRANCISCO ELIVAR ARAUJO, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 08/10/1962, RG Nº 97031029976 SSP-CE, CPF 323.613.603-06, RUA ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA, Nº 141, BAIRRO CAMPO DOS VELHOS, CEP 62030-070, SOBRAL - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sobral, 22 de abril de 2022.

FRANCISCO ELIVAR ARAUJO

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 6/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, de CNPJ 41.634.619/0001-35 e protocolado sob o número 22/055.611-3 em 22/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5786995, em 22/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Caio Frota Rodrigues.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
323.613.603-06	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	22/04/2022
Assinado utilizando Selo Ouro - Certifio	cado Digital	
672.148.273-87	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR	22/04/2022
Assinado utilizando Selo Ouro - Certific	o o(s) seguinte(s) selo(s) do g wb m.	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
323.613.603-06	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	22/04/2022
	o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb m	
Selo Ouro - Certific	ado Digital	
672.148.273-87	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO JUNIOR	22/04/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do goub	
Selo Ouro - Certific	ado Digital	

Declaração Documento Principal

CPF	Nome Assinante(s)	Data Assinatura
323.613.603-06	FRANCISCO ELIVAR ARAUJO	22/04/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb m	
Selo Ouro - Certific	ado Digital	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/04/2022



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 22/055.611-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

bucas pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Caio Frota Rodrigues, Servidor(a) Público(a), em 22/04/2022, às 11:45.





A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 22/055.611-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para
validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s	a) Assinante(s)
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. sexta-feira, 22 de abril de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5786995 em 22/04/2022 da Empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ 41634619000135 e protocolo 220556113 - 22/04/2022. Autenticação: BC6ED72780EC9BF6A1BE2CBBDC1F577D96C42B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/055.611-3 e o código de segurança TgzH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 9/9